SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266122 - BA (2026/0126177-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FABIANE DE MELO BOHANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP exige omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que cause prejuízo; inconformismo com a conclusão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. O acordo de não persecução penal é atribuição do Ministério Público, que, por iniciativa própria, mediante requerimento da defesa ou provocação judicial, pronuncia-se de forma motivada, na primeira oportunidade, acerca da possibilidade de sua celebração na hipótese.

3. No caso concreto, o acórdão dos embargos consignou a apresentação de proposta de ANPP e a recusa pela acusada; o Ministério Público, intimado em contrarrazões aos embargos, opinou pela suspensão para exame da viabilidade e, encaminhada minuta, a defesa manifestou ausência de interesse. Não há omissão do acórdão ou nulidade pela

Documento eletrônico VDA59289854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: cb9de9b4-1233-4d20-bce8-a3352e58e594

ausência de manifestação ministerial, que ocorreu na primeira oportunidade em que provocado, o que afasta a alegação de prejuízo.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59289854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: cb9de9b4-1233-4d20-bce8-a3352e58e594

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266122 - BA (2026/0126177-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FABIANE DE MELO BOHANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP exige omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que cause prejuízo; inconformismo com a conclusão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. O acordo de não persecução penal é atribuição do Ministério Público, que, por iniciativa própria, mediante requerimento da defesa ou provocação judicial, pronuncia-se de forma motivada, na primeira oportunidade, acerca da possibilidade de sua celebração na hipótese.

3. No caso concreto, o acórdão dos embargos consignou a apresentação de proposta de ANPP e a recusa pela acusada; o Ministério Público, intimado em contrarrazões aos embargos, opinou pela suspensão para exame da viabilidade e, encaminhada minuta, a defesa manifestou ausência de interesse. Não há omissão do acórdão ou nulidade pela ausência de manifestação ministerial, que ocorreu na primeira oportunidade em que provocado, o que afasta a alegação de prejuízo.

Documento eletrônico VDA59007835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: d36d64cd-e859-49e5-87a0-d02a1e5484f5

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIANE DE MELO BOHANA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 637-644, em que neguei provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que a insurgente foi sentenciada à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão mais multa, substituída por restritivas de direitos, pela prática do crime descrito no art. 312, § 1º, do CP.

A Corte de origem, ao julgar a apelação apresentada pela defesa, deu parcial provimento à insurgência para reduzir a fração estabelecida a título de continuidade delitiva.

Os aclaratórios opostos foram parcialmente acolhidos para sanar omissão no julgado.

A agravante reclama que o julgado seria omisso, pois não haveria pronunciamento sobre o pleito de análise da prescrição.

Reitera as alegações de negativa de prestação jurisdicional especificamente no tocante à obrigatoriedade de manifestação ministerial no primeiro momento oportunizado no feito.

Sustenta que o prejuízo decorria da própria nulidade do marco interruptivo, qual seja, a apelação, que redundaria na declaração da prescrição em favor da agravante.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59007835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: d36d64cd-e859-49e5-87a0-d02a1e5484f5

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Negativa de prestação jurisdicional

Como explicitei na decisão agravada, o reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à parte.

A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo com a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo*, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação suficiente para a formação do seu livre convencimento.

Sob essas premissas, contrariamente ao alegado pela insurgente, verifico que o acórdão não foi omisso quanto à nulidade apontada.

A Corte de origem entendeu que (fl. 556, destaquei):

> [...] **Quanto ao ANPP, este foi apresentando a ré, a qual, em 31.07.2025, "... informou que (...) não tem interesse na celebração..." (ID 441193146). Logo, não há que se falar em acordo.**
> Na hipótese, a resposta à pretensão recursal foi devidamente analisada e fundamentada, além do que o órgão julgador somente necessita se manifestar acerca dos "(...)argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão (...)", como dispõe o art. 489, § 1º, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP, o que foi feito no caso.
> É que, consoante compreensão do STJ, "... somente exige do julgador o enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não lhe impondo rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes" (AgRg no HC n. 721.925/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, D Je de 14/3/2022.)

Constato que não há falar em omissão, pois, como é possível identificar pela análise dos autos, o Colegiado local expressamente pontuou, no julgamento dos embargos declaratórios opostos, que: "Quanto ao ANPP **este foi apresentando a ré, a qual, em 31.07.2025, "... informou que (...) não tem interesse na celebração..." (ID 441193146). Logo, não há que se falar em acordo"** (fl. 556)**.**

Documento eletrônico VDA59007835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: d36d64cd-e859-49e5-87a0-d02a1e5484f5

A conclusão é de que a recorrente, a título de omissão, obscuridade e contradição, pretendia, na verdade, promover a rediscussão de mérito da matéria decidida, fim a que não se destinam os embargos de declaração.

Ressalto que a jurisprudência desta Corte Superior entende que o julgador não está necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no art. 619 do CPP.

Nessa perspectiva:

> [...]
> 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que sustentam, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda.[...]
> (**AgRg no REsp n. 1.463.883/PR**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 20/8/2021.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTS. 182, § 2º, E 564, IV, AMBOS DO CPP E ANÁLISE DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. PRECEDENTE.
> 1. **O magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso; porém não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir**.
> 2. Não é cabível o rejulgamento da causa em sede de embargos de declaração. Precedente.
> 3. A decisão embargada não se pronunciou sobre a violação dos arts.182, § 2º, e 564, IV, do Código de Processo Penal, bem como sobre a ausência de análise dos documentos às fls. 441/460, porque no momento processual se discutia apenas aspectos relativos ao conhecimento do recurso, os requisitos de admissibilidade.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.127.961/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 8/3/2018; grifei.)

II. Nulidade do feito

Documento eletrônico VDA59007835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: d36d64cd-e859-49e5-87a0-d02a1e5484f5

Sustenta a defesa que haveria nulidade no processo em razão do não oferecimento oportuno do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público e que o prejuízo consistiria na prescrição do crime imputado.

Na decisão agravada, explicitei que a conclusão recentemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **HC n. 185.913/DF**, da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, pacificou a controvérsia a respeito da retroatividade do acordo de não persecução penal, ocasião em que foram firmadas as seguintes teses:

> [...] 1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;
> 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;
> 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;
> 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.

No âmbito desta Corte Superior, prevalecia a compreensão de que cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Contudo, as duas Turmas Criminais já se pronunciaram a favor do entendimento atual da Corte Suprema, como se depreende dos julgados a seguir:

Documento eletrônico VDA59007835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: d36d64cd-e859-49e5-87a0-d02a1e5484f5

> [...] 9. Recurso provido para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. Tese de julgamento:
> "1. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, §2º, II, do CPP.
> 2. O ANPP pode ser aplicado retroativamente em processos penais em andamento, desde que presentes os requisitos legais e antes do trânsito em julgado."
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, §2º, II; CP, art. 71. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1.635.787/SP; STJ, AgRg no REsp 1.886.717/PR.
> (**AREsp n. 2.406.856/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)
>
> [...] 9. Ordem concedida para desarquivar a ação penal e determinar que o Ministério Público local se manifeste sobre o acordo de não persecução penal.
> Tese de julgamento: De acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal "é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A. Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/9/2024.
> (**HC n. 845.533/SC**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Na hipótese, a Corte de origem afastou a pretensão defensiva ao argumento de que (fl. 556, destaquei):

> [...] **Quanto ao ANPP, este foi apresentando a ré, a qual, em 31.07.2025, "... informou que (...) não tem interesse na celebração..." (ID 441193146). Logo, não há que se falar em acordo.**
> Na hipótese, a resposta à pretensão recursal foi devidamente analisada e fundamentada, além do que o órgão julgador somente necessita se manifestar acerca dos "(...)argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão (...)", como dispõe o art. 489, § 1º, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP, o que foi feito no caso.
> É que, consoante compreensão do STJ, "... somente exige do julgador o enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não lhe impondo rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes" (AgRg no HC n. 721.925/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, D Je de 14/3/2022.)

Documento eletrônico VDA59007835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: d36d64cd-e859-49e5-87a0-d02a1e5484f5

Conclui que a alegação defensiva de nulidade **não procede**.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o pleito defensivo foi formulado apenas em embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação, ocasião em que o Ministério Público, intimado para apresentar contrarrazões, manifestou-se favoravelmente à suspensão do processo para análise da viabilidade do acordo (fl. 538). Em seguida, como explicitado pelo Tribunal de origem, encaminhada a minuta de proposta pelo *Parquet*, **a Defensoria Pública informou expressamente a ausência de interesse da recorrente na celebração do ANPP** (fl. 549).

A jurisprudência desta Corte entende que o acordo de não persecução penal é incumbência do Ministério Público, que, **por iniciativa própria, mediante requerimento da defesa ou provocação judicial**, pronuncia-se de forma motivada, na primeira oportunidade, acerca da possibilidade de sua celebração no caso concreto.

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
> [...]
> 3. O Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A do CPP, por possuir natureza híbrida, retroage para alcançar processos em curso até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao Ministério Público, provocado ou de ofício, manifestar-se motivadamente sobre o cabimento do acordo quando presentes, em tese, os requisitos legais."
> Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XL e LXVIII; CPP, arts. 28-A, caput e § 2º, e 654, § 2º; CPC/2015, art. 1.042; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; RISTJ, arts. 217 e 263, II; Súmulas 7, 83 e 182/STJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AR Esp 2.410.763/MT, Quinta Turma, DJe 06.10.2023; STJ, AgRg no HC 729.922/MG, Quinta Turma, DJe 16.05.2022; STJ, REsp 1.838.235/SP, Quinta Turma, DJe 18.11.2019;
> STF, HC 185.913/DF, Plenário, Tema 1.098; STJ, REsp 1.890.343/SC, Terceira Seção, julgado em 23.10.2024.
> (**AgRg no AREsp n. 3.175.390/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59007835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: d36d64cd-e859-49e5-87a0-d02a1e5484f5

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS DE ANIMAIS SILVESTRES E CRIME AMBIENTAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA "AMPLA DEFESA" E DO "CONTRADITÓRIO". PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DA ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSO PELO CRIME AMBIENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NORMA PENAL DE NATUREZA MISTA. POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME
> [...]
> 6. A retroatividade do art. 28-A do CPP permite a análise do acordo de não persecução penal em processos em andamento, desde que não transitados em julgado, pois esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.890.343/SC, Terceira Seção, passou a entender que nos processos penais em andamento em 18/9/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pela acusação ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto (REsp n. 1.890.343/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024). IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.
> (**REsp n. 2.018.767/SP**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 17/12/2024.)

O próprio precedente do STF é claro no sentido de pontuar que "Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, **se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo** [...]" (HC 185913 Órgão

Documento eletrônico VDA59007835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: d36d64cd-e859-49e5-87a0-d02a1e5484f5

julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18.09.2024 Publicação: 19.11.2024).

Dessa forma, de fato, não há falar em nulidade, pois na primeira oportunidade em que foi provocado pela parte, com a intimação para apresentação das contrarrazões aos embargos de declaração, o órgão ministerial opinou pela suspensão do processo, a fim de verificar a viabilidade da benesse. E, formulada a minuta de acordo, a proposta foi rejeitada pela parte.

Com relação à alegação de que a prescrição não haveria sido analisada, não há ilegalidade no ponto, a considerar que, afastada a alegação de nulidade, a consequência lógica é a manutenção do marco interruptivo e da sua não ocorrência. Assim, não há se falar em prejuízo à defesa.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59007835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: d36d64cd-e859-49e5-87a0-d02a1e5484f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.122 / BA

Número Registro: 2026/0126177-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00196690420194013300 161051720194013300 196690420194013300

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANE DE MELO BOHANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANE DE MELO BOHANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59265103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:11
Código de Controle do Documento: 7969eb84-3a02-4e7c-9626-27e2d424377e

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:11
Código de Controle do Documento: 7969eb84-3a02-4e7c-9626-27e2d424377e